



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338297

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1039719-40.2022.8.26.0506/50000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 1.795

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra os v. acórdãos de fls. 389/411 do processo nº 1039723-77.2022.8.26.0506/50000 e de fls. 330/352 do processo nº 1039719-40.2022.8.26.0506, que deram parcial provimento aos recursos de apelação interpostas pelos embargados:

“APELAÇÕES - AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATOS DE EMRÉSTIMO PESSOAL- Processos reunidos para julgamento conjunto - Sentença de parcial procedência que determinou a substituição das taxas de juros remuneratórios pelas taxas médias de mercado referentes aos mesmos períodos - RECURSOS DA RÉ. JULGAMENTO CONJUNTO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - Interposição do recurso de apelação nos autos principais (1039723-77.2022.8.26.0506) e, separadamente, nas ações que foram reunidas para julgamento conjunto - O e. juízo a quo proferiu sentença única de parcial procedência nas ações revisionais, nos autos principais nº 1039723-77.2022.8.26.0506 - Apelação, nos autos principais, em que impugnada a r. sentença em relação a todos os contratos de empréstimo pessoal - O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição cumulativa de mais de um recurso contra o mesmo ato decisório, salvo hipóteses legais - Recursos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob os números 1039725-47.2022.8.26.0506, 1039724-62.2022.8.26.0506, 1039719-40.2022.8.26.0506, 1039717-70.2022.8.26.0506, 1039720-25.2022.8.26.0506 não conhecidos, com julgamento conjunto, no Processo nº 1039723-77.2022.8.26.0506, de toda a matéria objeto das ações reunidas pela conexão. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência – Provas produzidas nas ações que davam suporte suficiente para a formação do livre convencimento motivado. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA - Eventual desvirtuamento das atribuições da advocacia não prejudica o direito de ação da parte autora - Não há indícios, ademais, de que a autora desconheça as demandas, ou não pretendia obter a solução para litígio com o réu. MÉRITO – Sentença em que determinada a redução da taxa de juros para a taxa média adotada pelo mercado nos meses em que celebrados os contratos - Embora a taxa de juros remuneratórios não sofra limitação a priori nem possa ser modificada por discrepar da taxa média, pode ser revista se for excessivamente onerosa ao consumidor – Taxas aplicadas muito superiores às médias adotadas pelo mercado no período, o que denota abusividade e desconformidade com a natureza da avença, independentemente de perícia contábil ou outras diligências probatórias – Substituição das taxas de juros contratadas, porém, para o valor correspondente a uma vez e meia a média de mercado, na forma dos precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado - Sentença reformada em parte para que a redução dos juros estipulados a uma vez e meia a média adotada pelo mercado na data em que celebrado cada um dos contratos - RECURSO PALCIAMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039723-77.2022.8.26.0506; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) ”

Sustenta a embargante, em síntese, contradição ante o reconhecimento da suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato quanto o parâmetro para sua adequação foram a “taxa média de mercado”, situação que vai de encontro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1821182/RS.

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

O juízo *a quo* em julgamento conjunto proferiu sentença única de parcial procedência das referidas revisionais nos autos principais nº 1039723-77.2022.8.26.0506.

Certo que com a reunião das causas, a tramitação do feito seguiu seu curso tão somente nos autos do processo principal, no que diz respeito a todas as lides. E no caso, o apelante interpôs o recurso de apelação nos autos principais para discutir sobre todos os contratos de empréstimo pessoal, razão pela qual deverão ser julgados nos autos do referido processo.

Ademais, já foram julgados os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão nos autos do processo sob o número 1039723-77.2022.8.26.0506/50000:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE. Omissão não verificada – Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Ausência de vício a ser sanado. - Se a embargante não concorda com o julgado, deve buscar sua reforma através do recurso adequado, tendo em vista que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração é uma excepcionalidade, cabível apenas se constatada omissão ou contradição na decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1039723-77.2022.8.26.0506; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, inadmissível o exame do presente recurso, pois "*o princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão*" (STF, Ag.Reg. no AI nº 488.979- RJ, 2ª-T., v. u., Rel. Min. Celso de Mello, em 18.5.04, DJ de 25/6/04, pág. 48).

A respeito do tema leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir. Com isso, ela é um dos grandes responsáveis pela aceleração processual. Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: a) temporal, quando decorre do decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar (p. ex. revelia); b) lógica, que é a consequência da prática de um ato incompatível com a vontade de exercer a faculdade ou poder (o reconhecimento do direito do autor elimina a faculdade de contestar para resistir a ele: art. 297 c/c art. 269, inc. II); c) **consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro - princípio da unirrecorribilidade).**" (g.n) (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, pág. 454/455, Malheiros Editores, São Paulo, 2004)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o v. acórdão recorrido é o mesmo para todos os processos, de modo que é inadmissível em relação a ele dois recursos da mesma parte, ainda que protocolados em autos distintos, uma vez que o recurso se dá contra decisão una e seus respectivos termos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
(Assinatura eletrônica)